

PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: JOSÉ ROBSON ALVARENGA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001
Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA FINS DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA. 1- Cinge-se a questão em se definir quem seria o real titular da posse do imóvel que se disputa nos presentes autos, e, se houve ou não a prática de esbulho pelo réu. 2- A atual redação do artigo 1210, § 2º, do Código Civil Brasileiro, sepultou de uma vez por todas do ordenamento jurídico pátrio a denominada exceção de domínio, de modo que em ação possessória não se discute o direito de propriedade. Inteligência dos enunciados nº 78 e 79, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Os artigos 557, 560 e 561 do Código de Processo Civil, na mesma esteira, delimitam o âmbito de discussão da ação possessória. 3- As provas produzidas nos autos, não comprovam o prévio exercício da posse por parte da autora, tendo em vista que a mesma deixou o imóvel em 2009, não lhe cabendo o pedido de reintegração em 2012, sendo certo que para obter novamente o benefício deverá requerer na Secretaria de Promoção Social Municipal que analisará à luz da sua atual situação sócio/financeira se a mesma faz jus à nova concessão. 4- Ademais, verifica-se que se trata de imóvel público, bem como que a Apelante e o Denunciado eram detentores de direito real de uso para fins de moradia, sendo vedada a cessão a terceiros antes de findo o prazo de 10 anos a contar da assinatura do Termo. 5- Por outro lado, apesar de a transferência do direito real de uso para o Apelado ter sido feita sem a anuência da municipalidade e sem a observância das cláusulas contratuais, a regularização da situação é de iniciativa do Município de São Fidélis. 6- Ônus sucumbenciais devidamente delineados. Precedentes do TJ/RJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majorados os honorários sucumbenciais em 2% do valor atualizado da causa, conforme a regra do art. 85, § 11, do CPC, observada, contudo, a gratuidade de justiça concedida à autora. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

050. APELAÇÃO 0001962-13.2016.8.19.0028 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MACAE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0001962-13.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00390516 - APELANTE: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA OAB/RJ-079195 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANNA CAROLINA GUIMARAES DE SOUZA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Cancelamento da certidão de dívida ativa. Sentença de extinção do feito sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF. Recurso da executada objetivando a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Se a execução fiscal for extinta por cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação do executado, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser suportados pela Fazenda Pública. Precedente do STJ. "(...) 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. (...)" (REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017). CDA cancelada posteriormente à citação da executada, que precisou contratar advogado para se defender mediante o oferecimento da exceção de pré-executividade. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 6830/80. Não sendo possível utilizar o valor da causa como o benefício alcançado pela executada para arbitramento dos honorários, em razão de já ter recebido honorários em sentença de ação anulatória ajuizada pela executada que abarcou a presente CDA, deve ser aplicado o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, de modo que os honorários devem ser fixados de forma equitativa. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 que se mostra suficiente para compensar o trabalho realizado. Precedentes desta Corte nesse sentido. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Votaram os Des. Relator e 1º Vogal dando parcial provimento ao recurso e o Des. 2º Vogal o provendo em maior extensão. Assim, na forma do art. 942, do CPC, o julgamento continuará em sessão a ser designada. Usaram da palavra os Drs. João Rafael Gândara e Natália Faria de Souza. Reiniciado o julgamento: Votou o Des. 3º Vogal dando parcial provimento ao recurso para arbitrar os honorários em R\$ 50.000,00, no que foi acompanhado pelo Des. 4º Vogal e, em seguida, os Des. Relator, 1º e 2º Vogais reconsideraram seus votos para também acompanharem os Des. 3º Vogal. Em conclusão: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Des. Relator que permanece como redator do V. Acórdão.

051. APELAÇÃO 0002270-12.2014.8.19.0063 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0002270-12.2014.8.19.0063 Protocolo: 3204/2018.00423395 - APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- DETRAN RJ PROC. EST.: BERNARDO BICHARA APELADO: ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA ADVOGADO: GABRIELA CARVALHO RUFINO OAB/RJ-189129 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE 1ª HABILITAÇÃO. DETRAN. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU. 1. Responsabilidade objetiva do réu. Inteligência do artigo 37, §6º, da CRFB/88. 2. Fato exclusivo de terceiro. Ausência de realização do exame prático de direção dentro do prazo previsto para finalização do processo administrativo de 1ª habilitação do candidato autor. 3. As declarações do Diretor Geral de Ensino da autoescola notificam a liberação pelo Detran do agendamento do exame de trânsito do autor no dia 27/11/2012, cabendo à autoescola o agendamento do candidato para a realização da prova prática de direção até o dia 15/12/12. 4. Razoabilidade do prazo de três dias utilizado pelo Detran para solucionar a pendência existente no processo administrativo. 5. Inexistência de responsabilidade civil do réu. 6. Inversão dos ônus sucumbenciais. Condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, e §4º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. 7. Sentença reformada. Improcedência do pedido autoral. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

052. APELAÇÃO 0002603-41.2017.8.19.0068 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0002603-41.2017.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00349835 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC. MUNIC.: ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES APELANTE: SAMANTHA FERNANDES VARGAS GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 APELADO: OS MESMOS APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: VICTOR CAMPOS CLEMENT LEAHY **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SAÚDE. PRETENSÃO DE INTERNAÇÃO COM URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE URETERORRENOLITOTRIPSIA. PACIENTE PORTADORA DE CÁLCULO RENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO MUNICÍPIO-RÉU E PELA AUTORA. 1- Direito à saúde. Garantia constitucional do direito à vida. Inteligência dos artigos 5º, 6º e 196 da CRFB/88. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Súmula nº 65, TJRJ; 2- Obrigatoriedade do réu na prestação do procedimento pleiteado. Questões orçamentárias que não podem obstaculizar a sua realização, vez que as políticas de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, mormente a carente de recursos, e não o contrário; 3- Quanto ao mérito recursal propriamente dito, ou seja, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em decorrência da realização da cirurgia, é de se reconhecer, em um primeiro momento a inércia das partes, seja em oferecer o procedimento administrativamente, seja em cumprir